

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000069283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379221-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COSMO PEREIRA COLETA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO Relator Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 15566

Agravo de Instrumento nº: 2379221-85.2024.8.26.0000

Agravante: Cosmo Pereira Coleta

Agravado: Banco C6 S/A

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa física. Recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Inexistência de comprovação suficiente da hipossuficiência à luz dos elementos constantes dos autos. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a subsistência própria e de sua família.

O efeito recursal foi deferido.

Sem contraminuta (fls. 34).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conquanto relevante a fundamentação apresentada, o caso é de improvimento do recurso.

Estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito ao beneficio da gratuidade da justiça. E prevê o art. 99, §2º, do mesmo código, que o juiz só pode indeferir o pedido se houver elementos nos autos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, devendo, antes de decidir pela rejeição do pedido, solicitar à parte a comprovação do preenchimento desses requisitos.

O agravante juntou apenas cópia de extrato de conta corrente que não se sabe ser a única que movimenta. Foi intimado para juntar cópia de extratos de cartão de crédito, o que deixou de fazer.

Ademais, o requerente optou pela contratação de advogado particular, abrindo mão dos serviços da Defensoria Pública. Embora o indeferimento da gratuidade não dependa exclusivamente da contratação de advogado particular (art. 99, §4°, do CPC), é inegável que o fato de a recorrente contar com advogado particular, aliado às



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais circunstâncias do caso, pesa negativamente contra o seu pedido.

Neste sentido, cito precedente desta Col. Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional – Sentença de extinção sem resolução do mérito e indeferimento da gratuidade da justiça Insurgência - Declaração de hipossuficiência - Presunção relativa, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte - Apelante que aufere rendimentos superiores a três salários mínimos -Contratação de advogado particular que milita contra o seu propósito - Cabimento da exigência de emenda da inicial -Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível - "Custas de cancelamento do processo" -Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1075039-40.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

Por fim, o valor atribuído à causa é considerado módico, de modo que a taxa judiciária não se revela excessiva.

Neste contexto, os documentos acostados pelo agravante são insuficientes para comprovar a condição econômico-financeira que afirma ter, a impedir a concessão do benefício.

Com tais considerações, é o que basta para manter a decisão por seus próprios fundamentos, que ficam integralmente ratificadas como razões de decidir.

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

Diante do não provimento do recurso, deverá o agravante realizar o recolhimento do preparo do agravo de instrumento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 99, § 7°, do CPC, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao MM. Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento dessa determinação e adotar as medidas cabíveis para tanto.

FERNÃO BORBA FRANCO RELATOR